PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2021

Dispõe sobre a instituição de campanha de combate ao assédio sexual no transporte coletivo no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição de campanha de combate ao assédio sexual no transporte coletivo no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituída no Município de Toledo a campanha contra o assédio sexual no transporte público municipal.

Parágrafo único - A campanha instituída por esta lei tem objetivo por definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º - Para realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo adesivos, placas e/ou cartazes, contendo instruções às vítimas e o meio para denúncias e os órgãos responsáveis.

Parágrafo único - Os materiais mencionados no **caput** serão produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam a fácil visualização aos usuários do transporte coletivo.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo do Município de Toledo, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual no sistema de transporte coletivo.

Art. 5 - Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo, motoristas, cobradores ou funcionários de terminais de ônibus e/ou dos veículos do transporte coletivo municipal poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, constatando-se o assédio sexual, encaminhar o agressor à Delegacia para autuação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2021.

OLINDA FIORENTIN
Vereadora

00002

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar o combate ao assédio sexual no transporte público uma ação do Município de Toledo, pois entende-se que esse crime é cometido com muita frequência, razão pela qual é necessário que haja atenção constante do Poder Público sobre essa situação.

Além disso, são vários os dispositivos legais que buscam coibir a violência contra a mulher, como por exemplo o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que disciplina e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; o disposto no artigo 226 da Constituição Federal; bem como a exposto na convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; entre outros.

Muitas mulheres passam por essa violência em silêncio, porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. É preciso falar sobre assédio para que se trate com a importância e a seriedade devidas esse tipo de crime, que traumatiza e estigmatiza a mulher.

Infelizmente o assédio sexual nos ônibus e metrôs é uma realidade do dia a dia das mulheres em todo o Brasil e a opção por não denunciar ocorre muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia e que combatam essa prática repulsiva.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de assédio sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2021.

OLINDA FIORENTIN
Vereadora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 464/2021

AUTORES:DEPUTADO DO CARMO

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO PARANÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 464/2021

PROJETO DE LEI Nº ____, de 2021

Institui a campanha permanente de combate a importunação sexual no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Paraná a campanha permanente contra a importunação no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros com o objetivo de combater essa violência nos veículos do transporte coletivo por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

§ 1º Para efeitos desta lei entende-se como transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, àquele que atende o deslocamento de passageiros entre as cidades paranaenses.

§ 2º Entende-se ainda, como importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Os terminais rodoviários, estações de embarque e os veículos do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros deverão expor informações de caráter permanente contendo instruções às vítimas para os órgãos de apoio, denúncia e afetos à ocorrência.

§1º Os condutores dos veículos do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros poderão, antes do início de cada viagem, informar para todos os passageiros que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente a ele relatados.

§ 2º As instruções sobre como agir em caso de assédio sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes no interior dos veículos de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, caso tais veículos disponham das tecnologias.

§ 3º Em momento algum a vítima pode ser obrigada a efetivar notícia criminal, sendo que a mesma deve ser informada de seus direitos da forma mais discreta possível sem causar exposição aos demais passageiros.

Art. 3º As empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros em parceria com o Poder

Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão oferecer cursos de capacitação para seus colaboradores a fim de prestar instruções sobre como agir, caso ocorra, a importunação sexual de seus usuários.

Art. 4º As empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros deverão informar, no ato da compra da passagem e escolha do assento, o gênero do passageiro que ocupará o assento ao lado, alocando preferencialmente pessoas do mesmo gênero em cada dupla de bancos.

Art. 5º Caso existam, imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, estas serão disponibilizadas para os órgãos competentes para que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual das Sessões, __ de setembro de 2021

DO CARMO

Deputado Estadual

2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, apresento este Projeto de Lei, que busca prevenir a importunação sexual no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, assim entendida como todas as tipificações

criminais constantes no rol de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal Brasileiro.

Preliminarmente saliento a reserva de competência do estadual para legislar sobre a matéria, tendo em vista que A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 23 XII, art. 24 V, VIII e XV, § 2º e art. 25 § 1º).

No mérito o presente projeto busca trazer uma viagem confortável e segura, especialmente às mulheres, que são o maior objetivo da presente propositura, bem sabemos que a figura do agressor pode parecer amistosa inicialmente, mas na medida em que uma viagem rodoviária se prolonga ele pode mostrar sua verdadeira face, com constrangimentos que podem ser agravados com insistentes investidas, tornando uma simples viagem em uma verdadeira tortura.

A campanha não visa regulamentar o transporte ou o direito penal em si, mas sim preservar as garantias fundamentais especialmente da dignidade da mulher, que sofre esta violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem, e muitas vezes se culpam pelo crime contra elas cometido.

Indubitavelmente todo este cenário contamina o bem-estar da mulher causando-lhe traumas, muitas vezes irreversíveis.

O agir dos agressores em transporte rodoviário intermunicipal é extremamente violento, uma vez que a vítima se vê encurralada, por um longo trajeto, que muitas vezes ficar mais lento em razão de interdições e se torna interminável quando seu bem estar é abalado, conversas indesejadas, comentários inescrupulosos, toques corporais e exibições indesejadas são meros exemplos de uma viagem que pode se tornar um terror e que poderão ser evitadas com algumas medidas simples indicadas no presente projeto de lei.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas da importunação sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Ciente de que estaremos tratando o próprio futuro do Estado do Paraná ao preservar a integridade física e psicológica destas mulheres vítimas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **464** e o código CRC **1E6D3E1D6E3C3CB**